

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos resultados da exploração dos recursos minerais brasileiros ou a compensação financeira por essa exploração, previstas no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, devem ser calculadas com base no valor intrínseco da substância mineral, pois os recursos minerais são bens da União.

Entretanto, para disponibilizar para venda os minérios extraídos, o minerador incorre em custos de frete e seguros, que, sabidamente, não são bens da União. Sendo assim, não se justifica, do ponto de vista jurídico e até mesmo constitucional, que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), o *royalty* da mineração, incida sobre a receita bruta de venda, sem permitir o abatimento dos custos de frete e de seguros, como prevê a Medida Provisória nº 789, de 2017.

A redação anterior da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, permitia que, além dos tributos de comercialização, os custos de transporte e de seguros fossem abatidos da receita bruta de venda para fins de cálculo da CFEM. Assim, nesse aspecto em particular, a MPV nº 789, de 2017, provocou um retrocesso na legislação minerária e deve ser alterada, excluindo-se despesas com frete e seguro da base de cálculo da CFEM.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17805.28545-75